

**PROJETO DE LEI N.º 8.609-A, DE 2017**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais e alimentares, Shoppings centers e instituições públicas utilizarem papel higiênico hidrossolúvel; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I – PARECER DO VENCEDOR:**

O Projeto de Lei (PL) nº 8.609, de 2017, do Deputado Cabo Sabino, pretende obrigar estabelecimentos comerciais e alimentares, Shoppings Centers e instituições públicas utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

O autor estabelece, ainda, que os infratores da lei estarão sujeitos às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais. Dispõe também que o alvará do estabelecimento infrator será suspenso, até que seja cumprida a determinação estabelecida na proposição.

Ao justificar o projeto de lei, o nobre Deputado mencionou que a proposição tem por objetivo principal a adoção de medida sustentável, visando a redução de impactos ambientais, trazidos pela produção de toneladas de lixo oriundos de banheiros dos estabelecimentos citados.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Esta proposição está sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos

juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Preliminarmente, é importante destacar que o relator Deputado Vinicius Carvalho oferece substitutivo incluindo a possibilidade de colocação de duchas higiênicas nos banheiros, ao invés de apenas o papel higiênico hidrossolúvel.

Os brasileiros, desde cedo, são ensinados a não pôr papel higiênico no vaso sanitário, em razão do risco de entupimento da rede de esgoto, ou mesmo pela inexistência da rede em muitos lugares do Brasil. O problema da obrigatoriedade de utilização do papel higiênico hidrossolúvel é que, no nosso país, de acordo com o IBGE, só há rede de tratamento de esgoto adequada em 55% dos municípios, ou seja, quase a metade da população não trata o esgoto e joga os dejetos direto na rede fluvial ou no mar.

Releve-se que o problema não está no papel higiênico, e sim na falta de infraestrutura, como encanamentos de boa qualidade e cobertura total de saneamento básico no país. É importante mencionar que, em visita ao Brasil, americanos e europeus ficam surpresos com nosso costume de jogar papel higiênico usado no lixo e, depois, manipulá-los para o descarte. Para eles, jogar papel higiênico no vaso é natural. Entretanto, é importante repisar que a nossa limitação é tão somente estrutural.

A questão da ducha higiênica é que ela não elimina o papel, pois há necessidade de usá-lo após a higienização. Ainda há o custo de manutenção dessas duchas, colocadas em banheiros públicos, que terão o inconveniente de serem quebradas por mau uso, provocando vazamento de água. Além disso, a colocação de duchas aumenta o consumo de água, recursos escassos em nossos dias.

Considerando os argumentos apresentados e em que pese a relevante iniciativa do nobre Deputado Cabo Sabino, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.609, de 2017**.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

**Deputado Joaquim Passarinho**  
**PSD/PA**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.609/2017, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

O parecer do Deputado Vinicius Carvalho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEP. VINICIUS CARVALHO**

#### **I – RELATÓRIO.**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, obriga estabelecimentos comerciais e alimentares, shoppings centers e instituições públicas a utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

A iniciativa estabelece ainda que os infratores da lei estarão sujeitos às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais. Dispõe também que o alvará do estabelecimento infrator será suspenso até que seja cumprida a determinação estabelecida na proposição.

Em sua justificação, o nobre autor discorre sobre os benefícios resultantes da substituição do papel higiênico comum pelo papel hidrossolúvel: a diminuição do volume de lixo, do consumo de sacos de lixo plásticos, da quantidade de cestos de lixo em sanitários e da mão de obra necessária para a coleta do lixo.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para exame de mérito por esta egrégia Comissão e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Em 25/10/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.609, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

O projeto em tela visa a reduzir a produção de lixo resultante do uso de papel higiênico. Dessa forma, tem a louvável intenção de proteger o meio ambiente e de reduzir os custos econômicos oriundos da coleta de lixo.

Quando descartados em lixeiras, o papel higiênico é responsável pela produção de grandes quantidades de lixo que precisam ser coletados e que têm como destinação final os aterros sanitários. Quando descartados em vasos sanitários, reduz-se a geração de resíduo e a necessidade de armazenamento em lixeiras e de coleta do lixo.

Não obstante, o descarte de papel higiênico em vasos sanitários pode causar entupimentos nas instalações domiciliares e comerciais, causando prejuízos e outros inconvenientes. Ademais, essa opção de descarte está disponível apenas para cerca de 56% da população brasileira que mora em municípios que contam com redes coletoras de esgotos, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

Nesse contexto, a adoção de duchas higiênicas é uma opção preferível ao papel higiênico comum e ao papel hidrossolúvel diante redução da geração de lixo, bem como para evitar entupimentos. Dessa

forma, diminuem-se os custos ambientais e econômicos para os estabelecimentos comerciais, resultantes do uso da ducha higiênica.

Importante notar que o sacrifício econômico de curto prazo a que sujeitarão os estabelecimentos comerciais é ínfimo, diante do baixíssimo custo de aquisição das duchas (em torno de R\$50,00, em rápida consulta à *internet*) e de eventual reparo de pequena monta na rede hidráulica. Ademais, a adoção de duchas é medida economicamente sã a médio e longo prazo, implicando mais uma ótima fonte de economia de recursos.

Não bastasse os evidentes ganhos econômicos a médio e longo prazo, o custo ambiental<sup>1,2,3</sup> da produção de papel é altíssimo. Fontes estimam o custo da produção de uma tonelada de papel em duas a três toneladas de madeira – geralmente de variedades como o pinus e o eucalipto, altamente degradadoras do solo – cerca de 100.000 litros de água e 5 mil KW/h de energia<sup>4,5,6</sup> além do custo ambiental decorrente de transporte, armazenamento e distribuição e dos custos associados de gestão de resíduos sólidos, responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Não menos importante são os benefícios à saúde pública causados pela higienização líquida, não mais sólida, que afasta sensivelmente o risco de infecções associadas. É consensual na comunidade médica<sup>7,8,9,10,11</sup> que o uso de duchas higiênicas ou bidês são preferíveis, tendo em vista que a higienização das demais partes do corpo ocorre mediante uso de água corrente, não havendo razão senão cultural para adoção da higienização seca.

De toda forma, não surpreende crer que o ônus financeiro decorrente da aquisição e instalação das duchas possa ser excessivo no momento econômico pelo qual o país passa – especialmente a micro e pequenas empresas – razão pela qual incluímos dispositivo determinando que a adoção do papel higiênico hidrossolúvel não ensejará descumprimento desta pretensa lei.

Pelos motivos expostos, e certos de que esta norma trará uma série de benefícios ao meio ambiente, à economia de recursos públicos e privados, e à saúde pública, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

<sup>1</sup> [http://wwf.panda.org/how\\_you\\_can\\_help/live\\_green/fsc/save\\_paper/paper\\_toolbox/the\\_wwf\\_guide\\_to\\_buying\\_paper/](http://wwf.panda.org/how_you_can_help/live_green/fsc/save_paper/paper_toolbox/the_wwf_guide_to_buying_paper/)

<sup>2</sup> [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14922/14922\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14922/14922_5.PDF)

<sup>3</sup> <http://aequo.com.br/papel-higienico-conheca-os-problemas-ambientais-de-producao-e-consumo-saiba-como-reduzir-e-conheca-alternativas/>

<sup>4</sup> <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/5717-papel-higienico-conheca-os-problemas-ambientais-de-seu-consumo-e-producao-saiba-como-reduzir-e-conheca-algumas-alternativas.html>

<sup>5</sup> <http://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/beneficios-da-reciclagem>

<sup>6</sup> <http://www.painelflorestal.com.br/noticias/celulose-e-papel/producao-de-folha-de-papel-a4-necessita-de-10-litros-de-agua>

<sup>7</sup> <http://www.worldwatch.org/node/6403>

<sup>8</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/02/estilo/1441191319\\_471079.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/02/estilo/1441191319_471079.html)

<sup>9</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/10/02/semfrescura-voce-usou-o-papel-higienico-errado-a-vida-inteira.htm>

<sup>10</sup> <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/02/papel-higienico-ou-agua-veja-o-que-e-melhor-para-higienizar-regiao-intima.html>

<sup>11</sup> <https://www.patrocinionline.com.br/noticia/medico-coloproctologista-da-santa-casa-esclarece-sobre-hemorroidas-20049.html>

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

**Deputado VINICIUS CARVALHO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de papel higiênico hidrossolúvel ou duchas higiênicas em banheiros de estabelecimentos comerciais e alimentares e prédios de instituições públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga estabelecimentos comerciais e alimentares e prédios de instituições públicas a disponibilizarem papel higiênico hidrossolúvel ou duchas higiênicas nos banheiros à disposição de clientes, transeuntes e colaboradores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, até seu adequado cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

**Deputado VINICIUS CARVALHO**